

ACÓRDÃO

TC-006513.989.23-6 (ref. TC-004001.989.20-1)

Recorrente(s): Antonio Miguel Ferrari – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Antonio Miguel Ferrari (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27-02-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. §1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Thais Galvão de Alencar Rodrigues (OAB/SP nº 264.282), Thiago Carvalho de Moura Lopes (OAB/SP nº 273.721) e outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. IMPROPRIEDADES NO QUADRO DE PESSOAL. NÍVEL DE ESCOLARIDADE DOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. PAGAMENTO DE ABONO A SERVIDORES. REVOGAÇÃO DA NORMA LEGAL DE SUPORTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DIMINUIÇÃO DE DISPÊNDIOS DA ESPÉCIE FRENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR. TENDÊNCIA DE DIMINUIÇÃO. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO EM EXERCÍCIO POSTERIOR A DISCIPLINAR A QUESTÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIDORES QUE ESTIVERAM EM TRABALHO REMOTO. RELEVAMENTO. GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS EM EXCESSO. PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 03 de julho de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, superada a preliminar, tendo em vista a prévia cognição do Recurso Ordinário pelo Colegiado em 25 de outubro de 2023, quanto ao mérito, por maioria de votos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, deu provimento ao apelo, para, reformando o

v. Aresto da C. Segunda Câmara, julgar regulares as Contas anuais de 2020 da Câmara Municipal de Paulínia, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com conseqüente quitação do Responsável, consoante artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento do feito, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Vencidos o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Conselheiro Substituto Samy Wurman.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2024.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator